



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.181 - SP (2012/0180597-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO
TRABALHO DE SANTOS-SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS -
SJ/SP
INTERES. : INEZ DA SILVA ASSUMPÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.181 - SP (2012/0180597-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Inez da Silva Assumpção propôs *"ação de revisão de benefício previdenciário"* contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente à título de pensão por morte.

O Juízo Federal do Juizado Especial de Santos, SJ/SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 15/17).

Daí conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP, ao fundamento de que:

"...que a matéria posta em questão, pelo que se vê da exposição do fato e de seu fundamento jurídico na petição inicial, data vênua, diz respeito ao âmbito previdenciário comum, não se enquadrando em matéria acidentária.

Assim é que a disposição contida no artigo 109, I, da Constituição Federal, ao atribuir a competência da Justiça Estadual para as ações relativas a acidentes do trabalho faz abranger apenas as hipóteses de concessão de qualquer dos benefícios infortunisticos enumerados taxativamente na lei de regência, atualmente Lei nº 8.213/91 e não pode ter seu sentido ampliado, pois se trata de verdadeira exceção à regra geral de que é a Justiça Federal a competente para processar e julgar as ações genéricas promovidas contra a Previdência Social.

.....

Portanto, a competência para julgar o presente feito é mesmo da Justiça Federal, pois se trata de benefício eminentemente previdenciário independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado" (fl. 02).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.181 - SP (2012/0180597-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O *thema decidendum* merece a atenção do colegiado porque há decisões recentes da 3ª Seção no sentido de que a ação de revisão de benefício previdenciário resultante de acidente do trabalho deve ser processada e julgada pela Justiça Federal.

Veja-se, a propósito, o acórdão proferido em 10 de outubro de 2012 pela 3ª Seção no CC 119.921, relatora a Ministra Marilza Maynard, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

Conforme o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado" (DJe de 19.10.2012).

Ao revés, ao longo do tempo, desde o Tribunal Federal de Recursos, vinha se reconhecendo a competência da Justiça Estadual, tal como, aliás, decidiu esta 1ª Seção no julgamento do CC nº 121.352, SP, relator o Ministro Teori Zavascki, nos termos do acórdão assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual" (DJe de 16.04.2012).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0180597-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 124.181 / SP

Números Origem: 2652012 56201201202313300 79668820114036311

EM MESA

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SANTOS-SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS - SJ/SP
INTERES. : INEZ DA SILVA ASSUMPÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.